

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 493, DE 2010

Altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 493, de 2010, transforma 45 cargos de Assistente de Chancelaria em oito cargos de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Em consequência, altera-se o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que consiste na tabela do quantitativo de cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata, que aumenta de 122 para 130 o número de cargos de Ministro de Primeira Classe, e de 1.397 para 1.405 o quantitativo total de cargos do referido quadro da Carreira de Diplomata.

Além disso, a MP 493/10 autoriza a prorrogação, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de janeiro de 2011, de 301 contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea h, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, da mesma

lei, conforme quantitativo de contratos por órgãos e entidades relacionados na sequência.

ÓRGÃO/ENTIDADE	QUANT.
Ministério do Meio Ambiente	127
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	15
Ministério da Educação	4
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	91
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	39
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	18
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	7

Tratam-se, portanto, de contratos firmados para a execução de atividades técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea *h*, da Lei 8.745/93, já citado.

A limitação suspensa para possibilitar a renovação dos referidos contratos é relativa ao prazo máximo de quatro anos, estabelecido pelo inciso III do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.745/93.

A autorização para prorrogação dada aos órgãos e entidades relacionados na MP é ainda condicionada à declaração da autoridade competente, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, da motivação da medida e, respeitado o prazo limite estabelecido pela Medida Provisória, não poderá ultrapassar a data de encerramento do projeto de cooperação.

Por fim, a MP 493/10 autoriza a Empresa Brasil de Comunicação – EBC a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, independentemente da limitação temporal dos §§ 5º e 6º do mesmo artigo da referida lei.

Desta forma, no caso da EBC, é autorizada a prorrogação dos contratos temporários por prazo maior, desde que a contratação por prazo determinado tenha se fundamentado na necessidade de pessoal técnico e administrativo imprescindível à sua implantação (§§ 3º a 6º do art. 22 da Lei 11.652/08), até a realização dos respectivos concursos públicos, suspensas também as limitações de tempo estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 22 da Lei 11.652/08.

Foram oferecidas à MP 493/10 as nove emendas descritas no quadro seguinte.

Nº	Autor	Art.	Objetivo
1	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz alterações no texto dos arts. 2º e 3º da Lei 8.829/93 para modificar, respectivamente, as atribuições dos servidores integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.
2	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz alterações no texto dos arts. 15 e 16 da Lei 8.829/93 para modificar, respectivamente, os requisitos para promoção por merecimento dos servidores integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.
3	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz alterações no texto do art. 21 da Lei 8.829/93, que trata da remoção dos servidores integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.
4	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz alterações no texto do art. 27 da Lei 8.829/93, que trata de cursos oferecidos para os servidores integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, seja para ingresso na carreira ou desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento.

5	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz dois artigos no texto da Lei 8.829/93 para dispor, respectivamente, sobre o cômputo de tempo de efetivo exercício e tempo de serviços prestados no exterior, para promoção por merecimento dos servidores integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.
6	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz artigo no texto da Lei 8.829/93 para dispor sobre a composição e normas de funcionamento da Comissão de Promoções.
7	Dep. Roberto Santiago	-	Introduz artigo no texto da Lei 8.829/93 para redefinir os quantitativos de cargos por classe das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.
8	Dep. Asdrubal Bentes	-	Introduz alterações no texto de diversos artigos da Lei 10.550/02 para dispor sobre a Carreira de Perito Federal Agrário no âmbito do INCRA.
9	Dep. Asdrubal Bentes	-	Introduz alterações no texto de diversos artigos da Lei 10.550/02 para dispor sobre a Carreira de Perito Federal Agrário no âmbito do INCRA.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, cabe-nos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, apresentar o presente parecer em Plenário.

É de se ressaltar, ainda, que o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2010, de 31 de agosto deste ano, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1-CN, de 2002, e também nos termos do que estabelece o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, prorrogou, pelo período de sessenta dias, a vigência da MP 493/10.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

A célere ampliação do número de cargos de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata atende às necessidades de adequação da estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores às 216 representações diplomáticas e consulares do Brasil em todo o mundo, dos quais 64 postos foram criados de 2003 para cá, em um movimento de expansão que se acelerou consideravelmente nos últimos anos. Objetiva-se, assim, garantir a adequada representação do Brasil no plano internacional.

No que concerne à prorrogação de contratos temporários, a urgência e a relevância da proposta residem na necessidade de manter o andamento de projetos ainda em curso, conduzidos por servidores temporários, e garantir o funcionamento da Empresa Brasil de Comunicação - EBC até a substituição dos empregados temporários por pessoal concursado.

Consideramos, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 493/10 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 493/10 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, tanto a transformação dos cargos da Carreira de Diplomata quanto a prorrogação dos contratos temporários não geram acréscimo de despesas, porquanto essas já existiam em exercícios anteriores, estando então previstas no orçamento da União.

Assim, acolhendo as razões apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 493/10, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

Embora o redimensionamento do número de cargos da Carreira de Diplomata devesse estar contido no planejamento concernente à expansão das representações diplomáticas e consulares do Ministério das Relações Exteriores, para permitir o envio da matéria ao Congresso Nacional por meio de projeto de lei, ampliando a discussão sobre a matéria e permitindo um melhor controle do Poder Legislativo sobre a criação de cargos na administração pública federal, não há como negar a necessidade dos 8 cargos de Ministro de Primeira Classe ora criados por meio da transformação de 45 cargos vagos de Assistente de Chancelaria.

O crescimento da representação diplomática do Brasil no exterior é fato, e o redimensionamento dos cargos efetuado em 2006, por intermédio da Lei nº 11.292, de 26 de abril daquele ano, não foi suficiente para suprir as necessidades dos 38 novos postos criados após sua edição, estando eles distribuídos em 23 embaixadas, 2 delegações e 13 repartições consulares.

No tocante à prorrogação dos contratos por tempo determinado relacionados na Medida Provisória nº 493, de 2010, é de se observar que a disposição se reveste da segurança necessária ao estabelecer prazo limite para a

dilação dos referidos contratos e a responsabilidade das autoridades competentes para justificar os atos de caráter excepcional, sejam eles dos órgãos e entidades arrolados no *caput* do art. 3º e no Anexo II da medida provisória ou da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Ademais, é de se lembrar que a proposta de prorrogação da vigência de contratos temporários tem por objetivo permitir que diversos Projetos de Cooperação Técnica, firmados com organismos internacionais, possam ter assegurada a continuidade de suas atividades sem prejuízo da qualidade do trabalho em função da falta de recursos humanos especializados para tal fim.

Em tais projetos, o desempenho das atividades técnicas especializadas é de suma importância para que se evite descontinuidade nas atividades propostas, tendo em vista seu caráter de permanência. Neste sentido, a solução que permite a manutenção dos projetos é a prorrogação da vigência dos contratos temporários até a data limite de encerramento dos projetos em andamento.

Quanto às nove emendas apresentadas, destaque-se que duas delas, as de números 8 e 9, foram objeto de despacho exarado pelo Presidente desta Casa, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual aquelas foram liminarmente indeferidas por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da MP 493/10, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

As Emendas de nºs 1 a 7, por sua vez, embora cuidem de alterações em legislação relativa às Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, citadas na MP 493/10, fogem ao seu objetivo, no que se refere ao Ministério das Relações Exteriores – MRE, que se limita tão-somente a transformar cargos de Assistente de Chancelaria em cargos de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

Adicionalmente, porém, apresentamos, na sequência, parecer sobre seu mérito, construído em conjunto com o MRE em função das negociações atualmente em curso entre a Administração daquela Pasta, o Sindicato e as Associações de Classe do Itamaraty, que apontam para a alteração do Projeto de Lei nº 7.579/10, em tramitação nesta Casa.

- Emenda nº 1: ao texto de consenso alcançado internamente no Itamaraty, a emenda incorpora um fragmento que está em desacordo com a Lei

nº 11.440/06 e com a mecânica de atuação do MRE ao prever que as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria poderão ocupar cargos em comissão e funções de chefia restritas aos integrantes da carreira diplomática.

- Emenda nº 2: a emenda contraria as normas de promoção à última classe das carreiras do Serviço Exterior ao pretender reduzir o requisito de tempo de serviço e de exterior apenas para Assistente de Chancelaria. Tal tratamento seria anti-isonômico e iria de encontro à atual postura de aproximação dos critérios de funcionamento das carreiras do Itamaraty.

- Emenda nº 3: o dispositivo não carece de urgência e já se encontra contemplado no conjunto de medidas em processo de negociação para inclusão no PL 7.579/10.

- Emenda nº 4: a medida vincula indevidamente a aprovação em cursos previstos para habilitação à promoção nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria ao acesso a cargos em comissão e funções de chefia.

- Emenda nº 5: a medida contraria o consenso nos entendimentos entre a Administração e as entidades de classe do Itamaraty em favor do estabelecimento de mecanismo transitório para ressalvar da aplicação do critério de tempo de exterior as promoções dos atuais integrantes da classe C à classe final das carreiras. A extensão do benefício aos atuais ocupantes da classe B, pretendido na emenda, não se impõe como medida de correção de prejuízo eventual para os funcionários nessa classe e representaria virtual esvaziamento do critério de tempo de exercício fora do país como requisito para promoção nas carreiras que integram o Serviço Exterior Brasileiro.

- Emenda nº 6: conforme disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, a matéria é objeto de regulamento, aprovado por decreto presidencial.

- Emenda nº 7: a proposta colide com o PL 7.579/10, de autoria do Poder Executivo, que estabelece novos quantitativos para as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Desta forma, ante o exposto, entendemos que devam ser rejeitadas todas as emendas oferecidas à MP 493/10.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade,

boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 493, de 2010, bem como, no mérito, por sua integral aprovação.

Com relação às Emendas, considerando as de nºs 8 e 9 liminarmente indeferidas pela Presidência desta Casa, por inconstitucionalidade, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de novembro de 2010.

Deputado Dr. Rosinha

Relator